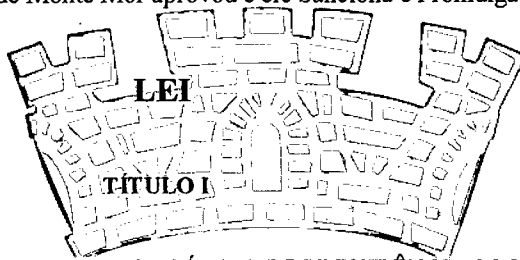


LEI nº 1.140 de 20 de Dezembro de 2005.

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor e dá outras providências”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:



DA REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º. Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e suas emendas, e pela legislação previdenciária federal aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social -RPPS de que trata esta Lei tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que se encontram sujeitos os segurados e compreende o conjunto de benefícios que visam:

- I – garantir meios de subsistência nas hipóteses de aposentadoria, invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada para os segurados, reclusão e morte para os beneficiários;
- II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3º. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, são finalidades do Regime Próprio de Previdência do Município de Monte Mor:

- I – a captação e formação de patrimônio composto por ativos financeiros oriundos da relação de co-participação entre patrocinadores e segurados do regime;
- II – a administração e aplicação dos recursos visando o incremento e a elevação de reservas técnicas;
- III – o gerenciamento dos recursos oriundos de repasse para o custeio das folhas de pagamento dos servidores inativos;
- IV – o pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como os demais benefícios previdenciários nela previstos.

Art. 4º. O Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, terá como sede o Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, órgão descentralizado da Administração Pública Direta Municipal, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos e que tem como finalidade cumprir as atribuições de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município.

Art. 6º. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, aplica-se aos servidores titulares ocupantes de cargo em provimento efetivo dos Poderes Executivo e legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, ficam excluídos da incidência das normas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os servidores:

- I – ocupantes de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração;
- II – ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- III – contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público;
- IV – que se encontrem em exercício de mandato eletivo, salvo se servidores públicos estatutários do Município, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor;

Art. 7º. O financiamento do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, ficará a cargo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, bem como das contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, nos limites das alíquotas nela estabelecidas.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - segurado: o servidor público estatutário e o aposentado da administração direta, autárquica e fundacional pública e da Câmara do Município de Monte Mor;
- II - beneficiário: a pessoa que, na qualidade de dependente do segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- III - segurados: o conjunto de segurados e beneficiários do IPREMOR;
- IV - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;
- V - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;
- VI - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*, cujo valor é equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VIII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, na hipótese dos segurados que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, na hipótese dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

IX - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

X - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

XI - remuneração de contribuição: estipêndio correspondente ao vencimento, ao subsídio, ao provento ou aos benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, recebidos pelo segurado ou beneficiário, acrescido, quando for o caso, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio;

XII - percentual de remuneração de contribuição: expressão percentual, calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XIII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelos entes patrocinadores, pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

XIV - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao segurado e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XVI - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;

XVII - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;

XVIII - patrocinadores: o Poder Executivo Municipal de Monte-Mor, suas autarquias e fundações públicas, e o Poder Legislativo Municipal; e

XIX - benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos.

XX - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados.

XXI - reversão: reingresso do servidor público aposentado ao serviço público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º. São princípios informadores da atividade do IPREMOR:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - equidade na forma de participação do custeio;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - caráter democrático da gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a participação de representantes da Administração Pública, através de seus servidores ativos e inativos, nos respectivos órgãos colegiados;
- VII - direito coletivo dos segurados quanto aos recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- VIII - segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na gestão econômico-financeira dos recursos garantidores, sendo assegurada a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- IX - pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- X - registro contábil individual das contribuições por segurado do Regime Próprio de Previdência Social;
- XI - cientificação do segurado a respeito das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.
- XII - vedação ao pagamento de benefícios mediante a celebração de convênios e consórcios com outros entes da federação e seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
- XIII - equilíbrio atuarial entre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, e o plano de benefícios, em conformidade com a análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

§ 1º O gozo do direito de que trata o inciso VII deste artigo fica condicionado à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei;

§ 2º A retirada voluntária ou normativa, não atribui ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, qualquer direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 10 Fica vedada a alteração do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para os benefícios concedidos;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar;
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÕES DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 11 São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, o servidor público ativo ou inativo, ocupante de cargo em provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município e da Câmara Municipal.

Art. 12 Na hipótese da acumulação remunerada, prevista no Inciso XVI do Artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 13 Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, na qualidade de segurado, o servidor ativo que se encontre:

- I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município de Monte Mor;
- III - afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 14 O servidor requisitado junto a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de dependente presumido do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou a companheira;
- III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;
- IV - os filhos ou equiparados, quando:
 - a) considerados menores pelo Código Civil;
 - b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do IPREMOR ou outro órgão credenciado;
- V - os conviventes de mesmo sexo;

Art. 16 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de dependente econômico do segurado:

- I - os pais;
- II - os menores, assim definidos na lei civil, sob guarda ou tutela do segurado; e
- III - os irmãos inválidos;

§ 1º A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todas as hipóteses, mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, os enteados equiparam-se aos filhos, se comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º Considera-se convivente, pessoa de mesmo sexo com habitação, propriedade e fruição de bens em comum e exclusiva com o segurado em relação a terceiros, ressalvados os direitos da paternidade, maternidade e os deveres da tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado não casado, entendida como união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A existência de dependente presumido exclui o direito de inscrição dos dependentes econômicos.

Art. 17 Equiparam-se aos filhos, mediante a apresentação de Termo de Tutela, o enteado ou o menor que, estando sob a tutela do segurado, comprove sua dependência econômica e que não possua bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

I – A inscrição dos dependentes de que trata este artigo, ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituendo;

II – em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no parágrafo anterior, é necessária a comprovação de residência comum entre o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

SEÇÃO III

DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 18 Filiação é o vínculo estabelecido entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os segurados e seus dependentes, do qual decorrem direitos e obrigações de ambas as partes.

Art. 19 A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, decorre da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo no Município e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo único. O segurado investido em cargos de provimento efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 20 Entende-se por inscrição, o ato administrativo que vincula o dependente do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante a comprovação documental devidamente autenticada, dos dados pessoais e outros elementos necessários à sua caracterização.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes

§ 2º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 21 Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I do cônjuge e filhos, respectivamente: certidões de casamento e de nascimento;

II – da companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge;

III – do ex-cônjuge: certidão de casamento com o segurado, com averbação da separação ou divórcio e certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença de separação ou divórcio e estabelecimento de pensão alimentícia;

- IV - do ex-companheiro ou ex-companheira: certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença que estabeleceu a pensão alimentícia;
- V - do enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- VI - dos menores: documento de outorga de guarda ou tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- VII - dos pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;
- VIII - do convivente de mesmo sexo: contrato de condomínio de bens, móveis e imóveis, firmado entre o segurado e seu convivente, com cláusula de coabitação e fruição comum de bens, exclusivas em relação a terceiros, subscrito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com registro em Cartório;
- IX - dos irmãos inválidos: certidão de nascimento e laudo médico;

Art. 22 Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira estabelecida neste artigo, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, efetuada pelo órgão competente;
- IV - declaração específica feita perante tabelião;
- V - prova de mesmo domicílio;
- VI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- VII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou
- IX - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 23 Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique em exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao IPREMOR, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

Art. 24 É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Art. 25 Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando sua efetivação for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 26 Sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 21 desta Lei, os documentos enumerados nos incisos I, II, IV e VII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição.

Art. 27 Observado o disposto no artigo anterior, a prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, dois dos documentos enumerados no artigo 22, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

Art. 28 Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPREMOR.

Parágrafo único. Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 29 A perda da qualidade de segurado do IPREMOR ocorrerá por:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 13 desta Lei, o servidor manterá a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, responsabilizando-se pelas contribuições previdenciárias próprias, contribuindo como se no exercício estivesse, e pelas relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE OU BENEFICIÁRIO

Art. 30 A perda da qualidade de dependente ou beneficiário do IPREMOR, ocorrerá:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada o pagamento de alimentos;
 - b) pela anulação judicial do casamento;
 - c) pelo óbito; e
 - d) por decisão judicial transitada em julgado;
- II - para o companheiro ou companheira, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
- IV - Para o filho ao atingir a maioridade, nos termos da legislação civil, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- V - para o convivente de mesmo sexo: por requerimento do segurado ou pelo rompimento ou descumprimento do contrato de condomínio de bens, mencionado no inciso VIII, do § 1º, do artigo 32 desta Lei;
- VI - para os dependentes e beneficiários, em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pela cessação da guarda ou tutela;
 - c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
 - d) pelo seu falecimento;

- e) por decisão judicial transitada em julgado; e
- f) na hipótese de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei;
- g) no caso de casamento ou de estabelecimento de união estável;

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS, BASE DE CÁLCULO, REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) aposentadoria especial, nos casos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família;
 - h) auxílio-maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Art. 32 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, as hipóteses de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 33 Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o artigo 8º, inciso XI, desta Lei.

Art. 34 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da lei.

Parágrafo único. Os valores de remuneração considerados no *caput* serão devidamente atualizados na forma da lei.

CAPÍTULO III REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 35. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

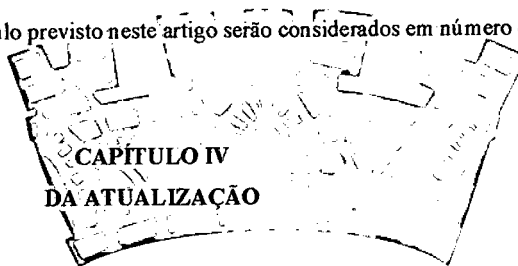
§8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 97.

§9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 50, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Art. 36 Fica assegurado o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste dos servidores ativos.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 37 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das funções inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer neste estado.

Art. 38 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial elaborado por Junta Médica, e a sua manutenção dependerá de nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente, serão determinados em regulamento específico, notadamente os critérios pertinentes à constituição do Laudo Pericial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 39 Na hipótese de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 40 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe

conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado.

Art. 41 A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujo valor será calculado na forma prevista no artigo 35 desta Lei, observado o disposto no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal.

Art. 42 A aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável terá proventos integrais, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição, observado o disposto no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal.

Art. 43 Entende-se por acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relaciona, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 44 Para os efeitos desta Lei, se equiparam ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de serviço ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 45 Nos períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor será considerado no exercício do cargo.

Art. 46 Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, aquelas definidas pelo Regime

Geral de Previdência Social – RGPS, dentre outras a serem definidas em Laudo Pericial Específico e que serão passíveis de regulamentação através de Decreto Municipal.

Art. 47 Na hipótese do aposentado por invalidez se considerar apto a retomar a suas atividades laborais, deverá requerer, previamente, a realização de nova Perícia Médica.

Parágrafo único. Se a perícia a que se refere o *caput* deste artigo, concluir pela recuperação total ou parcial da capacidade laborativa para o exercício do serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao órgão em que se encontrava lotado para o devido processo de reversão, cessando o benefício.

Art. 48 O segurado que retomar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 49 O segurado será automaticamente aposentado ao completar a idade limite definida no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujo valor será calculado na forma prevista no artigo 35 desta Lei, observado o disposto no artigo 40, §§ 3º e 17 da Lei Maior.

Art. 50 A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 51 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 35 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 52 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 35 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo em provimento efetivo, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser concedido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades laborais, seja decorrente de doença preexistente ao ingresso no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 54 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do IPREMOR.

§ 2º Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retomando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

Art. 55 O IPREMOR deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 56 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREMOR.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade efetiva da realização do exame a cargo do IPREMOR, por motivo de força maior, deixará de ser aplicada a pena mediante requerimento justificador e a apresentação de laudo médico a ser submetido à perícia médica do IPREMOR.

Art. 57 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 58 O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo do IPREMOR, para exercício mitigado de suas funções essenciais, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo único. Quando o segurado for considerado não-recuperável, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO- FAMÍLIA

Art. 59 O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício para qualquer efeito.

Parágrafo único - Quando o pai e a mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Art. 60 O valor a ser pago a título de salário-família, será fixado e corrigido pelos mesmos critérios e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 61 O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 62 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPREMOR, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 63 A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREMOR.

Art. 64 Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br

Art. 65 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 66 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPREMOR qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 67 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPREMOR a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO- MATERNIDADE

Art. 68 O auxílio-maternidade, que será pago diretamente pelo IPREMOR, é devido à segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido auxílio-maternidade pelos seguintes períodos:

- a) de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- b) de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Para a segurada observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou em legislação municipal ordinária, quanto à proteção a maternidade.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo IPREMOR.

§ 4º Também no caso de parto antecipado, a segurado tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Para fins de concessão de auxílio-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 6º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurado terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 7º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono trezeno correspondente ao auxílio-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 69 O auxílio-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurado.

Art. 70 Compete ao serviço médico do IPREMOR ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de auxílio-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do IPREMOR.

Art. 71 No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurado fará jus ao auxílio-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 72 Nos meses de início e término, o auxílio-maternidade da segurado será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 73 O auxílio-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 74 A segurada aposentada que retomar a atividade fará jus ao recebimento de auxílio-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 75 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 76 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 77 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 78 O pensionista de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao gestor do IPREMOR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 79 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 103 desta Lei.

Art. 80 Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 81 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão:

I - do beneficiário que completar a maioridade, nos termos do Código Civil, ressalvados os termos do art. 8º;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) O dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos.

b) Sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado em caso de inexistência de dependentes remanescentes.

IV - pela morte do dependente;

Art. 82 A concessão do benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta) por cento da parcela estipendiária excedente deste limite que, porventura, fosse percebida pelo servidor falecido.

Art. 83 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, quando estas forem deferidas.

Art. 84 Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 85 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, quando esta for declarada em decisão judicial.

§ 1º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Parágrafo único. A pensão provisória transformar-se-á em definitiva decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 86 O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o segurado cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo, função ou emprego através do qual estava vinculado o segurado ao IPREMOR, como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 87 O auxílio-reclusão será devido ao conjunto dos dependentes, enumerados nesta Lei, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber prestação pecuniária dos cofres públicos, sendo imprescindível sua comprovação através da apresentação de certidão pela autoridade competente.

§ 3º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 4º No caso de qualificação de dependentes após a prisão do segurado, se aplicam às normas referentes à pensão por morte, sendo necessária a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 5º O termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, quando requerido até 30 (trinta) dias após seu encarceramento.

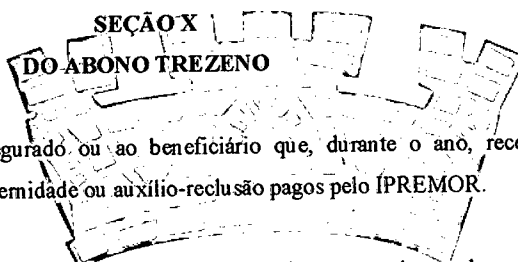
§ 6º Se o requerimento a que se reporta o parágrafo anterior se der após trinta dias do encarceramento do segurado, o termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data de protocolização do pedido.

Art. 88 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e de perda da qualidade de segurado.

Art. 89 O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 90 Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



Art. 91 Será devido abono trezeno ao segurado ou ao beneficiário que, durante o ano, recebeu auxílio doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-maternidade ou auxílio-reclusão pagos pelo IPREMOR.

Art. 92 O abono de que trata o *caput* deste artigo, será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPREMOR, em que cada mês corresponderá a 1/12 avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o mesmo encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 93 Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujo ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 55 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo, e que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30, e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Considera-se como tempo efetivo de exercício na função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada à contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 36.

Art. 94 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 50, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 93, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 50, e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 95 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 96 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 95, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 97 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO VII **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 98 O segurado ativo que tenha completado às exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 95, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

Art. 99 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 98 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 100 Ressalvado o disposto nos artigos 37 e 48 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 101 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 102 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 103 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 104 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 105 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 106 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 107 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 108 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

I - as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 109 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 58 e 98, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 110 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nesta Lei que observarão os prazos mínimos previstos nela estabelecidos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 111 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 112 É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 113 Nenhum benefício do IPREMOR poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 114 O IPREMOR efetuará, sobre o valor mensal dos proventos e demais benefícios previdenciários, os seguintes descontos:

I - contribuições devidas pelos segurados e beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além dos devidos, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - pensões alimentícias decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

VI - relativos aos valores debitados a título de crédito com consignação em folha de pagamento, limitado a 30% do valor do benefício, nos termos da legislação federal aplicável à espécie

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V deste artigo, dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do IPREMOR.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do IPREMOR, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pelos índices de correção da caderneta de poupança, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 115 No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do IPREMOR, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

Art. 116 Será fornecido ao segurado demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 O benefício será pago diretamente ao segurado ou ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do IPREMOR.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPREMOR, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 118 O IPREMOR apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se verificar indício de falsidade do documento ou de inidoneidade do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 119 Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau ou, em outros casos, a critério do IPREMOR.

Art. 120 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 121 Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 122 A impressão digital do segurado incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do IPREMOR, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 123 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 124 Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo IPREMOR.

Art. 125 Salvo no caso das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - auxílio-maternidade com auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;
- VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- VII - mais de um auxílio-doença;
- VIII - auxílio-doença com qualquer aposentadoria.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 126 Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 127 Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do IPREMOR, observando-se os mesmos preceitos quando forem realizados por médicos credenciados.

Art. 128 Fica o IPREMOR obrigado a emitir e a enviar aos segurados aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 129 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPREMOR será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O prazo para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários deverá constar em Ordem de Serviço a ser expedida pelo IPREMOR e a atualização prevista no *caput* será devida apenas a partir do término do período regularmente estabelecido.

Art. 130 A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o requerimento será indeferido caso o segurado não cumpra a exigência de regularização no prazo de trinta dias.

Art. 131 O IPREMOR manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

Art. 132 Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREMOR notificará o segurado para apresentar no prazo de trinta dias defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação nos órgãos de imprensa locais ou oficiais.

§ 2º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo IPREMOR como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 133 A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos para a obtenção do referido benefício, segundo a legislação então vigente.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 134 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer direito de revisão administrativa para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Parágrafo único. O prazo de prescrição acima estabelecido não se aplica aos atos administrativos inexistentes ou nulos de pleno direito.

Art. 135 Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesses particulares ou afastamento sem remuneração, a qualquer título, e suas prorrogações, de servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações e do Poder Legislativo do Município de Monte Mor, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPREMOR.

Parágrafo único. No caso de exoneração, o certificado referido neste artigo será expedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e nos demais casos no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 136 Serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida:

I - os servidores inativos, a cada 12 (doze) meses; e

II - os beneficiários, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, nos prazos estabelecidos nos seus incisos, importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado, sem prejuízo da prescrição estabelecida no artigo 112 desta lei.

§ 2º A documentação necessária para promoção do recadastramento, será estabelecida através de Ordem de Serviço.

CAPÍTULO X

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 137 O segurado terá direito de computar, para fins de concessão e revisão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 138 Para efeitos de concessão de aposentadoria ou qualquer outro benefício fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 139 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 140 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo IPREMOR após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º O IPREMOR deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo IPREMOR importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo IPREMOR, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º A reutilização do tempo de contribuição baixado pelo IPREMOR somente dar-se-á com a entrega da referida certidão de tempo de contribuição original expedida por este órgão, mediante declaração, sob as penas da lei, de que este tempo não está sendo utilizado para quaisquer fins previdenciários junto a outro órgão ou instituição de previdência.

§ 6º Os dados constantes da certidão de tempo de contribuição serão estabelecidos através de Ordem de Serviço, a ser expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Monte Mor - IPREMOR.

Art. 141 O tempo de contribuição para outros regimes de previdência somente pode ser aproveitado junto a este Regime Próprio de Previdência Social mediante a entrega de certidão de tempo de contribuição original fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, distrital e municipal, de suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 142 Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 143 São contados, em relação ao serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social, como tempo de contribuição neste Regime Próprio de Previdência Social todo aquele que esta Lei também considerar em relação ao tempo prestado exclusivamente pelo servidor para este Município.

Art. 144 Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei.

Art. 145 A comprovação das funções de magistério, far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se funções de magistério aquelas desenvolvidas em sala de aula.

CAPÍTULO XI **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 146 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários, perante o IPREMOR.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é antecedente ao pertinente à concessão de benefícios concedidos por esta lei, devendo ser apensado ao processo principal.

Art. 147 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido os documentos ou os dados que poderiam comprovar o tempo de serviço ou de contribuição para o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos e verificada a correlação com o fato ou situação que se pretende provar.

Art. 148 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento em que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, juntando as provas materiais que possuir e indicando as testemunhas idôneas, em número não superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

§ 1º As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, ao Diretor de Previdência, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada, cabendo desta decisão, em caso de indeferimento, total ou parcial, recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Presidente do IPREMOR.

§ 2º A justificação administrativa apresentada sem a observância dos requisitos indicados no *caput* deste artigo será indeferida sem exame do mérito, podendo o interessado desta decisão pedir reconsideração para a mesma autoridade que houver proferido o indeferimento do pedido, desde que cumpra os requisitos formais do referido processo de justificação.

Art. 149 Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 150 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o IPREMOR para os fins especificamente visados, caso seja homologada.

Art. 151 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do IPREMOR.

Art. 152 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XII

DA CONTABILIDADE E FINANÇAS DO IPREMOR

Art. 153 O IPREMOR deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - o IPREMOR deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 4 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - deverá o IPREMOR adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração dos resultados do exercício;

VII - deverá o IPREMOR complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil, em cada balanço, por entidades regularmente inscritas em órgão competente da União, observadas as normas estabelecidas por este órgão fiscalizador.

§ 2º - A auditoria contábil prevista no parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social para conhecimento e acompanhamento, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 154 A vigência da Política de Investimentos, a que se refere esta Lei, terá validade de até 06 (seis) meses, podendo ser alterada a qualquer momento, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 155 Compete aos gestores de investimentos:

I - determinar e manter as aplicações financeiras, observado o disposto na Política de Investimentos;
II - definir os limites globais de aplicações em cotas de Fundos de Investimentos por gestor, observando-se que os limites deverão estar sempre acompanhados de análise técnica elaborada por especialistas ou empresas reconhecidas pelo mercado;

III - orientar, em termos gerais, os investimentos com base em análise dos cenários políticos, econômicos e financeiros;

IV - controlar a aderência ao mandato, através de "reports" (composição, limites e requisitos da carteira) emitidos pelo administrador-gestor;

V - controlar a aderência às normas e ao enquadramento dos investimentos impostos pela legislação vigente e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive risco;

VI - avaliar a política de investimentos, propondo alterações julgadas necessárias;

VII - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos da entidade.

Art. 156 O IPREMOR na condição de autarquia municipal autônoma, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 157 O IPREMOR deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta lei, onde deverão constar, do servidor, os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

Parágrafo Único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 158 Na Avaliação Atuarial a que se refere esta Lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações, conforme previsto nesta lei, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do IPREMOR, para implantação imediata, das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

§ 2º A Avaliação Atuarial descrita no *caput* deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 159 O regime de financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPREMOR, será o de:
I - repartição simples, para os segurados e seus beneficiários, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, até a data de publicação desta Lei;

II - capitalização, para os segurados do IPREMOR, que ingressarem a partir da data de publicação desta lei e seus beneficiários.

CAPÍTULO XIII

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR

Art. 160 A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 8º, inciso XI desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo

encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei ordinária para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor.

§ 2º A avaliação financeira e atuarial do sistema, deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 3º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério de Previdência Social no prazo previsto na Legislação Federal pertinente;

Art. 161 As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária, sem prejuízo das regras gerais desta lei, observará, ainda, os seguintes preceitos:

I – em caso de cessão, com prejuízo de seus vencimentos, o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores atinentes ao segurado e ao órgão ou entidade cessionária, sendo o repasse destes valores de responsabilidade do órgão cessionário, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do segurado junto ao órgão cedente, como se na ativa estivesse;

II – em caso de afastamento para cumprimento de mandato eletivo, a respectiva portaria deverá designar os valores de contribuição do servidor e do órgão, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do segurado, como se na ativa estivesse;

III – em caso de afastamento, com prejuízo de seus vencimentos, incumbe ao segurado promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, até a data do término de seu afastamento, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do segurado, como se na ativa estivesse.

Art. 162 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Monte Mor, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, conforme:

I - 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base nesta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 163 - A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Monte Mor, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Monte Mor corresponderá a:

I - 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas de remuneração de contribuição dos segurados, admitidos a partir da data de publicação desta Lei; e

II - 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas de remuneração de contribuição dos segurados, admitidos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição patronal deverá ser sempre o dobro da contribuição do servidor.

Art. 164 - Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores segurados admitidos a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

- I - contribuições previstas nesta Lei, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;
- II - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus recursos;
- III - de créditos decorrentes do repasse oriundo do Regime Geral de Previdência Social, sob a forma de compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal que rege a matéria;
- IV - de créditos decorrentes do repasse oriundo de outros regimes próprios de previdência de servidores públicos, sob a forma de compensação previdenciária, na forma que dispuser a lei;
- V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 165 - Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições dos patrocinadores, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos servidores segurados admitidos até a data de publicação desta lei.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

- I - de contribuições adicionais dos patrocinadores necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata esta lei;
- II - de créditos decorrentes do repasse oriundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sob a forma de compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal que rege a matéria;
- III - de créditos decorrentes do repasse oriundo de outros regimes próprios de previdência de servidores públicos, sob a forma de compensação previdenciária, na forma que dispuser a lei;
- IV - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus recursos;
- V - do superávit gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no *caput* em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;
- VI - do superávit gerado pela contribuição dos patrocinadores em relação à contribuição referente aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e dos respectivos patrocinadores;
- VII - dos recursos de utilização e do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor ou a este transferido pelos patrocinadores;
- VIII - de superávits obtidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Monte Mor, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema;
- IX - de doações e legados;

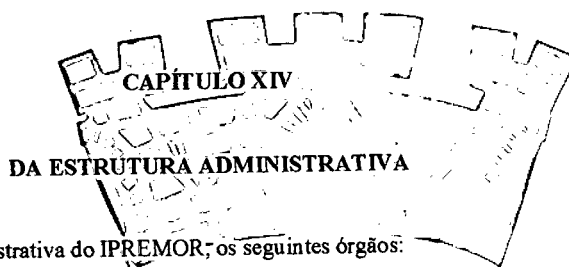
§ 2º Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei superarem a arrecadação das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei, será efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

- I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários de todos os entes patrocinadores, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 3º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e o Poder Legislativo Municipal assumirão a integralização da folha líquida de benefícios.

Art. 166 - É vedada a transferência de recursos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, exceto o superávit obtido pelo IPREMOR, obedecida a legislação federal regente e o regulamento geral do sistema financeiro, quando se extinguir o grupo de segurados do Fundo Financeiro.



Art. 167 Compõem a estrutura administrativa do IPREMOR os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência;
- II - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- III - Conselho Fiscal;

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 168 O Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Monte Mor será composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, sendo:

- I - 01 (um) segurado do IPREMOR, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) segurado do IPREMOR, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - 01 (um) segurado, representado os servidores ativos, que se candidatar, eleito por voto direto dentre seus pares;
- IV - 01 (um) segurado, representado os servidores aposentados, que se candidatar, eleito por voto direto entre seus pares;
- V - 01 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pela OAB - Regional.

§ 1º Todos os membros efetivos terão um suplente, sendo que dentre os eleitos serão os candidatos que obtiverem as segundas colocações.

§ 2º Os indicados e os candidatos deverão preferencialmente o nível de escolaridade superior.

§ 3º Para o primeiro mandato após a aprovação da nova lei proposta por esta consultoria, seria a seguinte:

- I - o membro indicado pelo Prefeito Municipal - mandato de 04 (quatro) anos;
- II - o membro indicado pelo Poder Legislativo e o Representante da Sociedade Civil, indicado pelo OAB/ Regional, mandato de 03 (três) anos;

III - os membros eleitos (segurados do IPREMOR), mandato de 02 (dois) anos;

IV - os membros poderão ser reeleitos apenas uma vez no cargo;

V - no segundo mandato todos membros terão seus mandatos de 04 (quatro) anos, o que não ocorreria a descontinuidade de conhecimento e responsabilidades da gestão do IPREMOR.

Art. 169 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - deliberar sobre a política de investimentos do IPREMOR;
- II - deliberar sobre o Regimento Interno do IPREMOR;
- III - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- IV - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- V - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VI - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREMOR, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao - IPREMOR;
- VIII - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- IX - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREMOR;
- X - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREMOR, nas questões por ele suscitadas;
- XI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 170 O Conselho Fiscal do IPREMOR será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, a saber:

- I - um segurado do IPREMOR, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um segurado do IPREMOR, representante dos servidores ATIVOS, eleito pelo voto direto dentre seus pares;
- III - um segurado do IPREMOR, representante dos servidores APOSENTADOS, eleito pelos seus pares.

§ 1º Os membros eleitos terão suplentes, sendo dentre os eleitos os que obtiverem a segunda colocação;

§ 2º Os membros efetivos deverão ter remuneração equivalente a um Valor de Referência Fiscal de Monte Mor - (URFMM), por reunião ordinária que participar;

§ 3º Os mandatos serão de 3anos, sendo que no primeiro mandato obedecerá a seguinte ordem;

§ 4º Os membros indicados ou eleitos deverão ter nível de escolaridade superior, conhecimento de contabilidade, administração e finanças.

Art. 171 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - acompanhar a execução orçamentária do IPREMOR, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREMOR aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - propor ao Presidente da Diretoria Executiva do IPREMOR as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREMOR, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 172 A Diretoria Executiva, órgão responsável pela direção, gerenciamento e administração do IPREMOR, compõe-se de:

I - 1 (um) Diretor Presidente;

II - 1 (um) Diretor Administrativo/Financeiro;

III - 1 (um) Diretor de Previdência.

§ 1º O Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores segurados.

§ 2º Os integrantes das Diretorias Administrativa/Financeira e de Previdência serão nomeados dentre os servidores segurados, da administração direta, suas autarquias e fundações públicas e da Câmara Municipal, através de eleição direta,

em atendimento à lei federal que trata das normas gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 3º É requisito para ocupar os cargos de diretor referidos nos incisos deste artigo, ter, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor.

§ 4º Os Diretores, Administrativo/Financeiro e de Previdência que não tiverem experiência comprovada nas áreas específicas serão submetidos a curso de capacitação custeado pelo IPREMOR, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

§ 5º O Diretor Presidente, o Administrativo/Financeiro e o de Previdência deverão obrigatoriamente apresentar formação superior, preferencialmente em Administração, Finanças, Economia, Contabilidade, Ciências Atuariais ou Seguridade.

§ 6º Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva, excetuando-se o Diretor Presidente, terão duração de 04 (quatro) anos, não coincidentes com o período de duração dos mandatos dos cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 7º Conforme dispuser o Regimento Interno do IPREMOR, as matérias de competência própria das diretorias que extrapolarem o limite de sua alçada, estarão sujeitas a decisão, por maioria simples, do colegiado formado pelo Diretor Presidente do IPREMOR e pelos Diretores Administrativo/Financeiro e de Previdência e pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

§ 8º Na hipótese de férias, licença ou impedimento do Diretor Presidente, assumirá interina e cumulativamente, o Diretor Administrativo/Financeiro, percebendo exclusivamente os vencimentos do cargo de origem.

§ 9 No caso de férias, licença ou impedimento do Diretor Administrativo/Financeiro, responderá interina e cumulativamente, o Diretor Presidente percebendo exclusivamente os vencimentos do cargo de origem.

§ 10 Quando o afastamento do titular ultrapassar 60 (sessenta) dias assumirá em definitivo o suplente de cada cargo, devendo ser indicado o candidato imediatamente mais votado.

Art. 173 Compete ao IPREMOR o pagamento da remuneração da sua Diretoria e de seus servidores, correspondente ao complemento dos vencimentos auferidos pelo cargo em provimento efetivo a que se encontram vinculados na Administração Pública Direta do Município.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e de Previdência, serão afastados do cargo, respeitada a opção quanto à percepção dos vencimentos previstos nesta Lei, de que são detentores junto à Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, sendo o tempo de serviço prestado junto ao IPREMOR contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção na carreira.

§ 2º Os servidores inativos que ocuparem os cargos de Presidente, Administrativo/Financeiro e de Previdência, deverão respeitar a regra de complementação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 174 O IPREMOR contará com uma Procuradoria Jurídica, responsável por sua advocacia contenciosa e administrativa, e por sua assessoria e consultoria jurídica, como órgão subordinado à Presidência.

Art. 175 Compete ao Diretor Presidente:

- I - a administração geral do IPREMOR;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;
- III - encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência a proposta orçamentária anual do IPREMOR, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos;



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br

- IV - encaminhar as avaliações atuariais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;
- V - decidir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos casos de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário-família;
- VI - encaminhar, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;
- VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, podendo, quanto aos seus servidores:
 - a) nomeá-los a cargo efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - b) promovê-los e movimentá-los, observando a legislação própria;
 - c) nomeá-los e exonerá-los a pedido, ou de ofício, quando ocupantes de cargo de livre provimento e exoneração;
 - d) aplicar as penas disciplinares, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Mor;
- VIII - propor ao Conselho Municipal de Previdência o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal e dos cargos de livre provimento;
- IX - expedir instruções e ordens de serviço;
- X - organizar os serviços de prestação previdenciária do IPREMOR;
- XI - assinar e responder pelos atos, fatos e interesses do IPREMOR, em juízo e fora dele, ressalvada a competência prevista no art. 7º desta lei;
- XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREMOR, movimentando os fundos existentes;
- XIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos órgãos, informações e documentos do IPREMOR, para o desempenho de suas atribuições;
- XIV - assinar os instrumentos contratuais e ordenar as despesas deles decorrentes;
- XV - promover as avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;
- XVI - propor ao Conselho Municipal de Previdência, a contratação de gestores de carteiras de investimentos do IPREMOR, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do órgão previdenciário.

Parágrafo único. Na hipótese de férias ou impedimento legal do Diretor Presidente, caberá ao Diretor Administrativo/Financeiro, em conjunto com o Diretor de Previdência assumir a atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 176 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I - baixar ordens de serviços relacionadas a assuntos financeiros;
- II - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- III - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;
- IV - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREMOR, bem como a publicidade da movimentação financeira;
- V - processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;
- VI - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- VII - apresentar e publicar no Diário Oficial do Município, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br

- VIII - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;
- IX - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;
- X - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras;
- XI - propor ao Diretor Presidente a política de investimentos do IPREMOR, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IPREMOR;
- XII - submeter ao Diretor Presidente as propostas de investimentos dos recursos do IPREMOR;
- XIII - adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPREMOR tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;
- XIV - acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPREMOR, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;
- XV - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração do IPREMOR;
- XVI - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.
- XVII - baixar ordens de serviço relacionadas aos assuntos administrativos;
- XVIII - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- XIX - administrar os serviços relacionados com o pessoal do IPREMOR, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;
- XX - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- XXI - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- XXII - manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;
- XXIII - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- XXIV - assinar juntamente com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referentes ao ingresso, demissão, exoneração, dispensa, licenças, férias, afastamento e aplicação de penas disciplinares de servidores da autarquia;
- XXV - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- XXVI - supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do IPREMOR, através de controles e chapeamento de bens;
- XXVII - organizar e formar a Comissão Permanente, criada pelo IPREMOR, com a função de receber, examinar e julgar os procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes;
- XXVIII - fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;
- XXIX - praticar os atos administrativos concernentes à homologação, adjudicação dos objetos pertinentes às respectivas licitações a serem procedidas no IPREMOR, bem como proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares;
- XXX - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de férias ou impedimento legal do Diretor Administrativo/Financeiro, caberá ao Diretor de Previdência, em conjunto com o Diretor Presidente, assumir a atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 177 Compete ao Diretor de Previdência:

- I - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;
- II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;
- III - propor ao Diretor Presidente a política de seguridade do IPREMOR;
- IV - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do IPREMOR;
- V - promover o relacionamento entre o IPREMOR e seus segurados;
- VI - administrar e operacionalizar o passivo do IPREMOR;
- VII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;
- VIII - criar e manter atualizado o banco de dados dos segurados, beneficiários e dos dependentes;
- IX - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas;
- X - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.
- XI - assinar cheques e requisições junto às entidades financeiras, nas seguintes hipóteses:
 - a) férias ou impedimento legal do Diretor Presidente, juntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro.
 - b) férias ou impedimento legal do Diretor Administrativo/Financeiro, juntamente com o Diretor Presidente.

Art. 178 Os Diretores perderão o mandato, assumindo os suplentes, nas seguintes condições:

- I - afastar-se de suas atividades por período superior a 60 dias ininterruptos, sem apresentar ao Conselho Municipal de Previdência a garantia de retorno até o prazo de 03 (três) dias úteis após o término do período do afastamento;
- II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;
- III - ocorrência de perda de mandato decidida em processo administrativo;

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM
30/12/2003

Art. 179 Os participantes inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos estatutários em atividade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 180 Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 30/12/2003

Art. 181 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 182 O servidor de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO ESTATUTÁRIO ATÉ 15/12/1998

Art. 183 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título III desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 40 e seu parágrafo único, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo estatutário no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações ou Poder Legislativo Municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção anterior, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos artigos 48 e 49 desta lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo estatutário de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 184 O servidor de que trata o artigo 150, que tenha completado as exigências para aposentadoria ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 185 É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 150, conforme critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO ESTATUTÁRIO ATÉ 30/12/2003

Art. 186 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título III ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo estatutário em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que

tenha ingressado regularmente em cargo estatutário no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e no Poder Legislativo Municipal, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção II, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 187 Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 188 Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 153 e 154 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 189 O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, aprovar os respectivos Regimentos Internos.

Art. 190 Lei própria disporá sobre o quadro de pessoal do IPREMOR.

Parágrafo único. Enquanto não forem criados e providos os cargos integrantes do quadro de pessoal do IPREMOR, serão comissionados, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, para exercerem as funções correspondentes, servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 191 A remuneração dos cargos de Presidente e Diretores do IPREMOR, observará a seguinte composição:

- I - Presidente: equiparado ao valor atribuído aos secretários componentes da Administração Pública Direta do município de Monte Mor;
- II - Diretor: equiparado aos valores atribuídos aos diretores de departamento da administração pública direta do município de Monte Mor.

Art. 192 Os créditos do IPREMOR constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução judicial.

Art. 193 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município, para o exercício financeiro de 2006, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 194 Serão de responsabilidade exclusiva dos patrocinadores, sem qualquer participação financeira do IPREMOR, os débitos oriundos de decisões judiciais, na hipótese em que, nas respectivas ações, os patrocinadores figurarem como sucumbentes.

Art. 195 No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do IPREMOR.

Art. 196 Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 197 Em caso de insuficiência da capacidade financeira do IPREMOR para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

Art. 198 O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma da lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor - IPREMOR.

Art. 199 Os atos normativos e o expediente do IPREMOR serão obrigatoriamente publicados, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 200 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 201 Nenhum servidor do IPREMOR será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 202 É vedado ao IPREMOR prestar empréstimo, fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 203 As entidades patrocinadoras do IPREMOR serão responsáveis por efetuar o aporte financeiro necessário à cobertura do passivo atuarial relativo aos benefícios previdenciários concedidos e a conceder, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, admitidos no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal até a data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br

§ 1º Ficam igualmente autorizadas as entidades patrocinadoras, a transferir para o IPREMOR os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor.

§ 2º Poderão ser aportados em regime progressivo, a critério dos patrocinadores, os recursos referentes ao tempo passado, assegurada a viabilidade técnico-atuarial do plano.

Art. 204 É vedado ao IPREMOR assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 205 Não poderão ser designados como membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva do IPREMOR, as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento das sanções e das penas.

Art. 206 As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor, não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados.

Art. 207 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 932, de 31 de outubro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 20 de Dezembro de 2005.


RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e

Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO

Secretário da Administração.